LEI Nº 1.238, DE 26 DE MAIO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar, pelo prazo de 10 anos, a permissão de uso de imóvel público municipal em favor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de São José do Cerrito, e dá outras providências.

TAINARA BARBOSA RAITZ, Prefeita do Município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso V do art. 93 da Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, pelo prazo de 10 (dez) anos, a permissão de uso de imóvel público municipal em favor da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.659.256/0001-21, para manutenção das atividades de interesse social, comunitário e institucional desenvolvidas no local.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não implica alienação, doação, concessão de propriedade, transferência dominial ou constituição de direito real sobre o imóvel, tratando-se exclusivamente de permissão de uso de bem público municipal, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e no respectivo instrumento administrativo.

Art. 2º O imóvel objeto da presente autorização corresponde a 01 (um) lote próprio para edificação, com área superficial de 384 m² (trezentos e oitenta e quatro metros quadrados), situado na localidade de Lajeado da Taipa, Município de São José do Cerrito, Comarca de Lages/SC, dentro de uma área maior matriculada sob nº 3.616 (R-1-3.616), no 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Lages/SC.

Parágrafo único. As confrontações e demais características da totalidade do imóvel são aquelas constantes da respectiva matrícula imobiliária e dos documentos administrativos que instruem o procedimento de permissão de uso.

Art. 3º A permissão de uso autorizada por esta Lei terá natureza precária, gratuita, personalíssima, intransferível e revogável, destinando-se exclusivamente à utilização do imóvel para atividades comunitárias, sociais, institucionais e de apoio à população local, vedada sua utilização para finalidade diversa da autorizada.

§ 1º A utilização do imóvel para atividades religiosas somente será admitida enquanto vinculada à finalidade comunitária, social e institucional desenvolvida pela entidade, observada a legislação aplicável e a vedação constitucional de subvenção, favorecimento ou privilégio religioso.

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/48A5-E8A5-640C-E081 e informe o código 48A5-E8A5-640C-E081

§ 2º Fica admitida a utilização acessória de parte do imóvel como residência pastoral, exclusivamente pela necessidade de guarda, vigilância, conservação, manutenção e proteção patrimonial do bem público, bem como ao regular funcionamento das atividades comunitárias e institucionais desenvolvidas no local, não podendo tal utilização constituir finalidade autônoma, exclusiva ou desvinculada do interesse público que fundamenta a presente permissão de uso.

§ 3º A utilização acessória prevista no § 2º deste artigo não gera direito subjetivo de moradia, posse, indenização, retenção, permanência ou qualquer vantagem pessoal em favor de ocupante, representante, membro ou terceiro vinculado à entidade permissionária.

Art. 4º A entidade permissionária ficará responsável, sem qualquer ônus ao Município, pela guarda, vigilância, conservação, limpeza, manutenção, proteção patrimonial e regular utilização do imóvel, bem como pelo pagamento das despesas ordinárias decorrentes de seu uso, inclusive água, energia elétrica, taxas, tarifas, serviços e demais encargos que incidirem sobre a ocupação.

Parágrafo único. A permissionária deverá zelar para que a utilização do imóvel não cause danos ao patrimônio público, perturbação à vizinhança, prejuízo ao interesse público ou desvio da finalidade autorizada.

Art. 5º Fica vedado à permissionária:

I - transferir, ceder, emprestar, alugar, arrendar, subconceder ou permitir o uso do imóvel, total ou parcialmente, a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Município;

II - alterar a destinação do imóvel sem autorização formal do Poder Executivo Municipal;

III - realizar edificações, ampliações, demolições ou modificações estruturais sem prévia autorização do Município e sem as licenças legalmente exigíveis;

IV - utilizar o imóvel para fins comerciais, lucrativos, político-partidários ou para qualquer atividade incompatível com o interesse público;

V - impedir ou dificultar a fiscalização do imóvel pelo Município;

VI - utilizar o bem de forma contrária à moralidade administrativa, à impessoalidade, à legalidade, à segurança pública ou à finalidade comunitária que justifica a permissão de uso.

Art. 6º A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante decisão motivada, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - necessidade de utilização do imóvel pelo Município;

II - descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou no respectivo termo administrativo;

III - desvio de finalidade;

IV - abandono, deterioração ou uso inadequado do imóvel;

V - transferência, cessão, locação, empréstimo, subconcessão ou utilização irregular do bem por terceiros;

VI - perda da finalidade pública que justificou a autorização;

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/48A5-E8A5-640C-E081 e informe o código 48A5-E8A5-640C-E081

VII - prática de atos que comprometam a conservação, segurança, regularidade ou proteção patrimonial do imóvel público.

§ 1º A revogação ou extinção da permissão de uso não gerará à permissionária, seus representantes, membros, ocupantes ou terceiros qualquer direito à indenização, retenção, permanência, ressarcimento ou compensação por benfeitorias realizadas, salvo se previamente autorizadas pelo Município e expressamente reconhecido eventual direito indenizatório no termo próprio.

§ 2º Revogada ou extinta a permissão de uso, a permissionária deverá restituir imediatamente o imóvel ao Município, livre e desembaraçado de pessoas e bens, salvo prazo diverso expressamente fixado pelo Poder Executivo em decisão motivada.

Art. 7º A prorrogação autorizada por esta Lei será formalizada mediante Termo de Permissão de Uso, a ser celebrado entre o Município de São José do Cerrito e a entidade permissionária, no qual deverão constar, no mínimo:

I - identificação completa das partes;

II - descrição do imóvel;

III - prazo de vigência;

IV - finalidade da utilização;

V - obrigações da permissionária;

VI - deveres de guarda, vigilância, conservação, manutenção e proteção patrimonial;

VII - condições relativas à utilização acessória como residência pastoral, quando necessária à proteção patrimonial e ao funcionamento das atividades autorizadas;

VIII - proibição de transferência, cessão, locação, empréstimo ou subconcessão a terceiros;

IX - cláusula de fiscalização pelo Município;

X - hipóteses de revogação, rescisão, extinção e reversão do imóvel ao patrimônio municipal;

XI - declaração expressa de que a permissão não gera direito de propriedade, posse definitiva, indenização, retenção ou permanência.

Art. 8º A fiscalização da utilização do imóvel caberá ao Poder Executivo Municipal, diretamente ou por meio da Secretaria competente, podendo ser realizadas vistorias, notificações, relatórios, registros fotográficos e demais atos necessários à verificação do cumprimento da finalidade pública autorizada.

Parágrafo único. A entidade permissionária deverá permitir o acesso dos agentes públicos municipais ao imóvel sempre que necessário à fiscalização, mediante prévia comunicação, salvo situações de urgência, risco ao patrimônio público ou necessidade de proteção do interesse público.

Art. 9º Findo o prazo da permissão de uso, ou ocorrendo sua revogação ou extinção antecipada, o imóvel retornará imediatamente à plena posse, uso e disponibilidade do

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/48A5-E8A5-640C-E081 e informe o código 48A5-E8A5-640C-E081

Município, independentemente de interpelação judicial, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10 As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, caso existentes, vedada a assunção de despesas ordinárias de uso, conservação e manutenção do imóvel pelo Município, salvo aquelas expressamente autorizadas em lei ou decorrentes de interesse público devidamente justificado.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Cerrito, 26 de maio de 2026.

TAINARA BARBOSA RAITZ
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/48A5-E8A5-640C-E081 e informe o código 48A5-E8A5-640C-E081

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 48A5-E8A5-640C-E081

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TAINARA BARBOSA RAITZ (CPF 056.XXX.XXX-39) em 26/05/2026 16:45:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/48A5-E8A5-640C-E081